



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

ANO: VI

EDIÇÃO Nº: 1644 - 30 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI Nº. 5.424, DE 28 DE JULHO DE 2021.

ANEXO ÚNICO

TERMO DE COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE MADEIRA DE ORIGEM NATIVA DE ORIGEM LEGAL

Eu, _____, inscrito sob o CPF/CNPJ nº _____, responsável técnico por esta obra, juntamente com o proprietário/representante legal, _____, inscrito sob o CPF nº _____ nos comprometemos a utilizar somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica e/ou nativa que tenham procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com comprovantes da legalidade da madeira, tais como Documentos de Origem Florestal – DOF, Guias Florestais ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e comprovante de inscrição no CADMADEIRA – Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, instituído pelo Decreto Estadual 53.047/08, **sob pena do projeto não ser aprovado e o Habite-se não ser emitido.** Declaramos, ainda, ciência que o não atendimento ao disposto ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º do artigo 72 da Lei Federal nº. 9 605, de 12 fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em Lei.

(Local e data)

(Assinatura - responsável técnico)

(Assinatura - proprietário ou responsável legal)

PEDRO ELISEU FILHO
Prefeito do Município de Araras

CAMILA OMETTO DE ABREU
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Urbano e Obras Públicas

ELCIO EUZEBIO RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Municipal da Administração

RODOLFO BERGAMIN
Secretário Municipal de Meio Ambiente
e Agricultura

JOSÉ CARLOS MARTIN JUNIOR
Secretário Municipal de Justiça Interino

Protocolos nº. 0955.560.0002874/2021 e nº. 11.165/2021.-

LEI Nº. 5.425, DE 28 DE JULHO DE 2021.

LEI Nº. 5.425, DE 28 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA

PEDRO ELISEU FILHO, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE ARARAS**. A Prefeitura Municipal de Araras dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.araras.sp.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

ANO: VI

EDIÇÃO Nº: 1644 - 30 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 1º – Fica instituído o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, nos termos desta Lei.

§ 1º – Constituem anexos desta Lei:

I – Anexo I: Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II – Anexo II: Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

III – Anexo III: Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

IV – Anexo IV: Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;

V – Planilha de Investimentos, e

VI – Consulta Popular.

Art. 2º – O Plano Plurianual 2022-2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental, estruturado em Programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos.

Art. 3º – As diretrizes estratégicas de governo estão estruturadas nos eixos originários, assim definidos:

I – Saúde e Bem-estar;

II – Educação Universalizada e de Qualidade;

III – Respeito à Cultura local;

IV – Desenvolvimento Social, Habitação e Afirmação de Direitos;

V – Turismo, Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda;

VI – Saneamento Básico e Meio Ambiente, Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura;

VII – Gestão Pública, Planejamento, Tecnologia, Valorização dos Servidores Públicos, Transparência e Controle Social, e

VIII – Segurança Pública.

Art. 4º – Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não constituem limites à programação e execução das despesas expressa nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem, podendo o Executivo aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.

Art. 5º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes necessários ao Plano Plurianual.

Art. 6º – As leis orçamentárias anuais e as leis que as modifiquem manterão as codificações dos programas previstos nesta Lei.

Art. 7º – Cada Ação constante do PPA poderá ser desdobrada nas leis orçamentárias anuais em mais de um projeto, atividade ou operação especial, bem como atribuída a um ou mais órgãos executores.

Art. 8º – O PPA poderá ser alterado, mediante lei específica, para criação ou exclusão de programas ou alteração de seus atributos.

Art. 9º – As inclusões, alterações ou exclusões de programas e seus atributos poderão ser aprovadas por intermédio de lei, inclusive das leis de diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias anuais e das leis que autorizam abertura de créditos adicionais.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

ANO: VI

EDIÇÃO Nº: 1644 - 30 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices, e

II – Adequar as metas físicas às alterações aprovadas nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 10) – Ficam, também, convalidadas as alterações a serem promovidas nas peças de planejamento.

Art. 11) – O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados por meio dos indicadores de desempenho e de metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados, conforme prevê a Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12) – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO ELISEU FILHO
Prefeito do Município de Araras

WILSON FREITAS RABELO
Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ CARLOS MARTIN JUNIOR
Secretário Municipal de Justiça Interino

Registrada e publicada na Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais, do Gabinete do Prefeito, desta Prefeitura do Município de Araras, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte um.

Marli Aparecida Klein
Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Protocolos nº. 0955.560.0007536/2021 e nº. 11.444/2021.-

LEI Nº. 5.426, DE 28 DE JULHO DE 2021.

LEI Nº. 5.426, DE 28 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM NATIVA DA FLORA BRASILEIRA ESTAREM CADASTRADOS E REGULARES NO CADMADEIRA PARA AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ELISEU FILHO, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º.) – Todas as contratações de obras, serviços de engenharia e aquisição de madeiras realizadas no âmbito da Administração Pública que envolva o emprego de produtos e subprodutos florestais listados no artigo 1º, do Decreto Estadual nº. 53.047 de 02 de junho de 2008, deverão a partir da publicação desta Lei, contemplar a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoa jurídica cadastrada no Cadastro Estadual de Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira – CADMADEIRA.

§ 1º.) – No Projeto Básico e no Projeto Executivo de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de madeira, deverá constar o tipo de madeira que será utilizada na obra.

§ 2º.) – O edital de licitação de aquisição, obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso, referente à utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de utilização de produtos e subprodutos